

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 1.316, de 2023, do Senador Plínio Valério, que *dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.316, de 2023, do Senador Plínio Valério, que *dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.*

O projeto é composto por treze artigos, e sua principal proposta é estabelecer requisitos para que as organizações do Terceiro Setor (setor público não estatal) que tenham contrato com a Administração Pública de qualquer esfera de Governo adotem programas de integridade, com o intuito de prevenir fraudes, desvios éticos e outros atos lesivos à Administração Pública.



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6064822448>

O art. 1º estabelece a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade para as organizações que celebrem contratos, convênios ou instrumentos congêneres com a Administração Pública com valor superior a R\$ 2.500.000,00 ou prazo superior a 180 dias. Também prevê a atualização anual do valor mínimo exigido para as organizações, conforme determinado pelo Poder Executivo.

O art. 2º define os objetivos principais da implementação do Programa de Integridade, incluindo a proteção da administração pública contra atos lesivos, a promoção de melhores desempenhos nos contratos, a conformidade com a legislação pertinente e a redução de riscos relacionados à execução de contratos e demais instrumentos jurídicos.

O art. 3º define o que constitui o Programa de Integridade, incluindo mecanismos de controle, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades, e aplicação de códigos de ética e de conduta. Também é estabelecido que o programa deve ser constantemente atualizado e adaptado às características e aos riscos das atividades das organizações.

O art. 4º estabelece os parâmetros para avaliar a implementação do Programa de Integridade, como o comprometimento da alta direção das organizações, a criação de códigos de ética, a realização de treinamentos periódicos e a análise de riscos.

O art. 5º define o papel da entidade fiscalizadora, que deve monitorar a implementação e conformidade do Programa de Integridade, além de registrar e informar à autoridade competente sobre qualquer desconformidade.

O art. 6º estabelece o prazo de até 120 dias para que a organização implemente o Programa de Integridade após celebrar o contrato ou convênio com a Administração Pública. Os custos da implementação correrão por conta da organização.

O art. 7º prevê a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da obrigatoriedade, com limites de até 10% do valor do contrato ou convênio. O não pagamento da multa ensejará a inscrição em dívida ativa e permitirá que uma das partes rescinda o contrato de forma unilateral.



Os arts. 8º a 10 definem as formas de aplicação da multa, a competência da unidade federada ou entidade para sua aplicação, e a necessidade de processo administrativo com direito a contraditório e ampla defesa.

O art. 11 determina que a responsabilidade pelo cumprimento das exigências da lei é transferida para as entidades sucessoras em caso de alterações contratuais, fusões ou cisões.

O art. 12 exige que as organizações informem a implementação do Programa de Integridade no momento da formalização de novos contratos ou convênios com a Administração Pública.

O art. 13 veicula a cláusula de vigência, estabelecendo que a futura lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação oficial.

O autor justifica que a percepção das autoridades públicas de que as ONGs poderiam prestar serviços a setores da sociedade com maior agilidade e eficiência levou a uma atitude de favorecimento de repasses de vultosos recursos financeiros públicos a essas entidades, porém acompanhada de muitas acusações de irregularidades na aplicação desses recursos. Por isso, defende que a estruturação obrigatória de Programas de Integridade nessas organizações é essencial para prevenir esses problemas, sobretudo para desenvolver um conjunto de mecanismos e procedimentos internos, incluindo política e outros instrumentos que possibilitem a atuação da organização nos termos da legislação vigente e conforme parâmetros de integridade.

A matéria foi distribuída à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e seguirá posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre matérias pertinentes aos temas de prevenção à corrupção, modernização das práticas gerenciais na



administração pública e prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos.

A proposição atende à **constitucionalidade**. A edição de leis para estabelecer normas gerais para a atuação das organizações da sociedade civil que contratam com o Poder Público de todos os entes federativos se insere dentro da competência legislativa da União, conforme o artigo 22, XXVII, da Constituição Federal (CF), que dispõe competir privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por outro lado, a matéria não é de iniciativa reservada do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, da CF, podendo, assim, ser de autoria parlamentar.

Não há óbices quanto à **juridicidade**. O projeto atende aos princípios do Direito, à lógica jurídica e à organicidade do sistema jurídico.

Do mesmo modo, a **regimentalidade** resta atendida, uma vez que a tramitação da proposição observa os preceitos do Regimento Interno desta Casa e a análise se dá pelas Comissões competentes para opinar sobre a matéria.

O projeto observa ainda a boa **técnica legislativa**, estando redigido de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No **mérito**, o projeto merece aprovação.

Conforme visto, a matéria tem como objetivo instituir a obrigatoriedade da implementação do Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e outras entidades do terceiro setor que celebrem contratos, convênios ou instrumentos congêneres com a Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Visa, assim, a fortalecer o controle social, combater práticas ilícitas e garantir maior transparência na gestão dos recursos públicos.

O projeto propõe medidas que buscam fortalecer a governança pública, promover a transparência nas relações contratuais entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública e garantir maior



controle sobre a execução dos contratos firmados. A obrigatoriedade do Programa de Integridade visa à prevenção de fraudes, corrupção e outras irregularidades, contribuindo para uma gestão pública mais eficiente e ética. O texto também estabelece regras claras para a fiscalização, implementação e aplicação de sanções, criando um ambiente mais seguro para a gestão dos recursos públicos e para as organizações envolvidas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.316, de 2023, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6064822448>